



1.921/2023

Responder apenas via 1Doc

Priscilla F. PROGE-SPG

CC

3 setores envolvidos

PROGE-SPG

PROGE-GAB

PROGE

02/10/2023 11:09

PROC. Nº: 11.733/2023 - SEMAD.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD.

INT.: IURY ASSIS BARRETO | CPF Nº 013.025.262-00.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA QUALIDADE DE DOCENTE E INSTRUTOR.

PARECER JURÍDICO PROGE/PMA

CONTRATAÇÃO DIRETA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO INCISO II DO ARTIGO 25 C/C ART. 13, VI, AMBOS DA LEI FEDERAL Nº 8666/1993. ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS OBSERVADOS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I – DO RELATÓRIO

Senhor Procurador Geral,

Trata-se de expediente administrativo para fins de análise da viabilidade da contratação direta de PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA QUALIDADE DE DOCENTE PARA MINISTRAR O CURSO DE "ROTINAS ADMINISTRATIVAS", que será realizado nos dias 03, 04, 05 e 06 de outubro de 2023, em Ananindeua-PA. A referida contratação se dará por meio de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com fundamento jurídico no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, VI, ambos da Lei Federal nº 8666/1993.

II – DOS FUNDAMENTOS

Instruem o processo administrativo os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda;
- Edital de Credenciamento EGPA;
- Instrução Normativa EGPA;
- Decreto nº 040/2019, nomeação para o cargo de agente político do docente;

- Documentação de identificação, qualificação, formação e experiência profissional do Docente Credenciado Prof. Me. IURY ASSIS BARRETO | **CPF Nº 013.025.262-00**;

- Reserva de Dotação nº 4933, no valor total de **R\$ 960,00** (novecentos e sessenta reais) pelas 12 (doze) horas de aulas que serão prestadas;

- Certidões do Credenciado;

- Portaria nº. 2784 SEMAD, de 21 de setembro de 2023, designação do Fiscal do Contrato;

- Cópia do Parecer Jurídico nº 1.821/2023, favorável à contratação na modalidade de Inexigibilidade de Contratação;

- Contrato de Prestação de Serviço nº 24/2023;

- Termo de Inexigibilidade de Licitação com a respectiva Ratificação, nº 16/2023, assinada pelo Secretário Municipal de Administração, o Sr. Thiago Freitas Matos;

- Justificativa por parte do Secretário Municipal de Administração;

- Publicação do Extrato do Contrato, da Portaria de Designação da fiscal do contrato, Termo de Inexigibilidade de Licitação e Ratificação de Inexigibilidade de Licitação;

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de, enumerando algumas situações expressas, como é o caso do inciso II do seu art. 25, a seguir:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993 em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, VI, estando a presente contratação em conformidade com o referido dispositivo legal, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, considera-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

“(…) na **dispensa**, há possibilidade de **competição** que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de **inexigibilidade**, não há possibilidade de competição, porque só existe **um objeto ou uma pessoa** que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (grifo nosso)

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Além da exigência prevista no art. 25, impõe a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, que sejam justificados a escolha da contratante e o preço do contrato.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, **as situações de inexigibilidade referidas no art. 25**, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos

Parágrafo único. O processo de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, **será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:**

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.” (grifo nosso)

Cabe observar que consta nos autos **JUSTIFICATIVA** em conformidade com a legislação, dada pela SEMAD, para a contratação em tela. No referido documento consta que, por meio do Edital nº 01/2022 foi realizado o credenciamento de instrutores e docentes para composição do banco de dados da Escola de Governança Pública da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD. Assim, considerando a necessidade de definição de critérios objetivos para a escolha dos credenciados, a regulamentação para formação e utilização do banco de dados de docentes e instrutores foi realizada através da Instrução Normativa nº 001/2022 e que o processo trata de situação que de fato se enquadra na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, face ao permissivo legal colacionado, tendo em vista que o processo transcorreu todas as etapas legalmente previstas, não se vislumbra impedimentos para a formalização da contratação pretendida na modalidade apontada.

Para tanto, destaca-se nos autos o **TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** bem como o **TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, referente à contratação do Docente Credenciado, o Prof. Me. IURY ASSIS BARRETO | CPF Nº 013.025.262-00, para que ministre o CURSO DE "ROTINAS ADMINISTRATIVAS", que será realizado nos dias 03, 04, 05 e 06 de outubro de 2023, no município de Ananindeua-PA, pelo valor da hora/aula de **R\$ 80,00** (oitenta reais), sendo 12 (doze) horas no total, perfazendo a soma de **R\$ 960,00** (novecentos e sessenta reais).

III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA

Cumpra registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, sendo que destacaremos o comentário sobre o art. 38, parágrafo único, que de maneira imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração:

“O advogado parecerista, de forma alguma, apresenta-se como ‘responsável por contas’, não é ordenador de despesas e, em sua atividade, não pratica ato de gestão, mas sim **uma aferição técnico-jurídica que se restringe a uma análise dos aspectos de legalidade**, que envolvem as minutas previstas no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo das escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário”. (grifo nosso)

Logo, **o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público**, porque trata-se de mera opinião que pode ou não ser adotada.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atenção à consulta formulada, não se identificam óbices ao prosseguimento da contratação sobre a qual versa o presente processo administrativo.

Indica-se a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ananindeua-PA, 2 de outubro de 2023.

PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS

Assessora Especial – PROGE

OAB/PA – 24.394

DANILO RIBEIRO ROCHA

Procurador Geral do Município

Este item foi mencionado em:

[Proc. Administrativo 11.733/2023 - Prestação de Serviços](#)

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

02/10/2023 22:07:37

Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** arquivou.

02/10/2023 21:47:48

Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento **PROGE-GAB** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.921/2023** com o certificado **CHRISTIANE DO SOCORRO CARDOSO DO NASCIMENTO** CPF **788.XXX.XXX-87** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

02/10/2023 15:03:53

Danilo Ribeiro Rocha **PROGE** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.921/2023** com o certificado **DANILO RIBEIRO ROCHA** CPF **934.XXX.XXX-04** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

02/10/2023 11:09:54

Priscilla Nicoly Queiroz Alves de Freitas **PROGE-SPG** assinou digitalmente **Parecer Jurídico - 1.921/2023** com o certificado **PRISCILLA NICOLY QUEIROZ ALVES DE FREITAS** CPF **932.XXX.XXX-06** conforme [MP nº 2.200/2001](#) .

02/10/2023 11:09:43

Priscilla Nicoly Queiroz Alves de Freitas **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Danilo Ribeiro Rocha** em **Parecer Jurídico - 1.921/2023** .

Assinado

02/10/2023 11:09:42

Priscilla Nicoly Queiroz Alves de Freitas **PROGE-SPG** solicitou a assinatura de **Christiane Do Socorro Cardoso Do Nascimento** em **Parecer Jurídico - 1.921/2023** .

Assinado

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 04/10/2023 10:18:13 por Carla Fabiana Silva Gomes - Diretora de Administração e Logística

"As críticas são a motivação para o sucesso." - *Vitorio Furusho*

